



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029648-09.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GEOVANNI GENEROSO SILVA DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1029648-09.2024

APELANTE: Geovanni Generoso Silva dos Santos
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: São Paulo – 4ª Vara de Acidentes do Trabalho

VOTO Nº 34.263

Acidentária – Acidente de trajeto – Lesão em membro inferior direito – Incapacidade laborativa não caracterizada – Amparo indevido – Sentença de improcedência mantida.

Rejeitada a matéria preliminar, nego provimento ao recurso do autor.

RELATÓRIO.

Apelação do autor contra a r. sentença de fls. 97/99, que julgou improcedente o pedido de reparação acidentária formulado, por entender, com base na prova técnica produzida, não comprovada a existência de sequelas incapacitantes no membro inferior direito do autor, decorrentes de acidente de trajeto.

O apelante sustenta em seu recurso que a incapacidade laborativa restou demonstrada, diante da grave fratura sofrida na tíbia direita, cuja sequela tende a se agravar em razão de

seu uso excessivo. Tece considerações acerca da importância do segmento afetado no desempenho das atividades diárias gerais e laborativas como garçom, devendo ocorrer, ainda, a análise postural e o constante uso dos membros inferiores. Aduz que o laudo pericial foi contraditório ao afastar a existência de incapacidade laborativa. Alega que o benefício comporta deferimento, ainda que a sequela seja de natureza mínima, suscitando a aplicação do tema nº 416 do STJ. Argumenta sobre o princípio da função social da previdência, o qual deve incidir sobre o caso concreto. Sustenta a necessidade de conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, vez que não observada a existência da sequela mínima. Assim, requer a reforma da r. sentença para que o pedido inicial seja julgado procedente, com a condenação da autarquia nas verbas de sucumbência, ou a conversão em diligência (fls. 103/115).

Sem contrarrazões (fl. 122).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, não vislumbro nulidade no laudo pericial oficial ou a necessidade da dilação probatória requerida.

Pelo que se verifica, a perícia se apresenta devidamente elaborada com apontamentos específicos sobre as queixas descritas pelo segurado, sendo que seu resultado está baseado em anamnese, documentação médica dos autos e, especialmente, em avaliação clínica detalhada, tratando-se de prova hábil à formação do livre convencimento do juiz, sobretudo porque não foi infirmada por parecer divergente ou outros elementos técnicos contemporâneos à perícia a conduzir à conclusão diversa ou a demandar esclarecimentos adicionais.

A determinação de complementação da prova somente é cabível nas hipóteses em que o laudo elaborado se mostrar insuficiente ou contraditório, inclusive quando comparado aos demais elementos dos autos, e não permitir um desfecho seguro da controvérsia em exame.

A propósito, como já se decidiu: “O mero inconformismo da parte não é motivo suficiente para renovação da perícia, tampouco há que se falar em negativa de prestação jurisdicional por este motivo. O juiz, como destinatário da prova não é obrigado a estender a instrução processual quando existirem elementos suficientes para a formação de sua convicção”. (AP. 734.851.5/9-00 - TJ/SP – 16ª Câm. Dir. Público– Rel. João Negrini Filho – j. 15.12.2009).

Logo, não vislumbro cerceamento de defesa ou outras nulidades a justificar as medidas pretendidas, sendo que o prolongamento do feito, sem real utilidade, apenas oneraria os encargos da lide.

Prossigo no mérito.

Trata-se de lide acidentária ajuizada por garçom junto a Novo Prainha Bar e Restaurante Ltda., com vínculo a partir de 07.12.2020 (CTPS digital – fl. 12), fundada em acidente de trajeto sofrido em 20.08.2023, no qual ocorreu a lesão do membro inferior direito.

Conquanto tenha recebido auxílio-doença acidentário pela mesma lesão utilizada como causa de pedir desta demanda (fls. 75 e 83), e apesar da alta médica, entende persistirem sequelas incapacitantes, buscando novo amparo infortunistico adequado.

Após regular instrução, com base no laudo técnico oficial, a r. sentença julgou o pedido improcedente por ausência de incapacidade laborativa, desfecho do qual compartilho.

O acidente de trajeto restou comprovado através da emissão de CAT por parte da empregadora (fls. 24/25) e a concessão de auxílio-doença acidentário pelo INSS.

No que diz respeito à incapacidade laboral, designada perícia judicial, o exame físico foi assim descrito (fl. 53):

(...) Com marcha normal, sem auxílio, sem claudicação motora.

Deita e levanta da mesa de exames sem posturas antálgicas ou com restrições de movimentos no joelho.

Manobra do agachamento: completa e indolor.

JOELHO DIREITO

Com cicatriz cirúrgica longitudinal lateral de $\pm$ 20 cm, bem consolidada.

Sem edema residual.

Sem sinais flogísticos locais.

Sem dor a palpação.

Com discreta atrofia muscular por desuso em grau leve.

Sem deformidades osteoarticulares.

Sem desvios angulares.

Sem derrame articular.

Sem crepitação articular dolorosa.

Sem limitação funcional.

Pesquisa de lesão ligamentar e/ou meniscal: negativa.

Com apoio plantígrado normal.

Com marcha normal, sem claudicação motora.

Sem alteração vascular e/ou neurológica.

A par de tal quadro, do histórico clínico-profissional relatado e da análise da documentação de interesse disponível, o *expert* foi categórico ao concluir pela ***inexistência de incapacidade laborativa*** (fls. 54, destaquei):

Ao exame pericial pudemos confirmar que a lesão acidentária se encontra devidamente consolidada e sem qualquer dano funcional residual, a ponto de justificar a presença de sequelas de natureza impeditiva para o trabalho ou que demande na necessidade permanente de maior esforço físico, tendo em linha de conta a análise dos exames realizados e a inexpressividade de sua atual avaliação clínica.

Assim, como o conceito de incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, concluímos que o autor não logrou comprovar a existência de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunistico.

Via de consequência, no caso dos autos não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar.

Não foram apresentados elementos técnicos aptos a refutar as conclusões do laudo oficial, as quais lançadas após avaliação pessoal do autor por *expert* equidistante, desinteressado e, sobretudo, de confiança do juízo, que devem

prevalecer.

Frise-se que o exame clínico é soberano na análise da efetiva redução da capacidade laborativa, sendo certo que, no presente caso, não há indicativo de prejuízo à realização do trabalho habitual, nem mesmo sob o viés da demanda de maior esforço.

Desta forma, não comprovado requisito indispensável, de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência.

O autor é isento dos encargos da sucumbência, a teor do disposto no artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, deverá ser adotado o comando do Tema no 1.044, do C. STJ: *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91”, frisando-se que, em seus exatos termos, em qualquer fase do processo, o INSS continua obrigado a adiantar os honorários periciais.*

POSTO ISTO, pelo meu voto, **REJEITO** a matéria preliminar e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação do autor.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR